



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000936-57.2012.815.0601 — Comarca de Belém

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Maria Aparecida de Macedo Alves
Advogado : Anna Karina Martins Soares Reis
Apelado : Município de Belém, representado por seu Prefeito Constitucional
Advogado : Marcus Paulo Gouveia da Costa e Freire

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO – PROFESSOR - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) – VANTAGENS PESSOAIS — ALTERAÇÃO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS — PCCR — VANTAGEM PAGA EM VALOR FIXO — POSSIBILIDADE — DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INEXISTENTE — DESPROVIMENTO DO APELO.

— Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos.4. Não havendo redução dos vencimentos, não se verifica ilegalidade na supressão de gratificação em decorrência de nova composição salarial.5. Hipótese em que a aplicação da nova sistemática implicou aumento dos vencimentos. 6. Recurso ordinário não provido.(STJ – RMS 33848/SE – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma - 25/04/2013)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Maria Aparecida de Macedo Alves** contra sentença, proferida pelo juízo da Comarca de Belém, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, movida contra o Município de Belém, que julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 51/57), a apelante aduz que fazer *jus* ao adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênios, devendo o recurso ser provido para modificar a sentença e julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 62/65.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara (fls.72/73).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia versa sobre o direito da servidora pública litigante – merendeira junto ao Município réu-, à percepção de adicional por tempo de serviço, no patamar de 7% (sete por cento) de seus vencimentos, do período de abril de 2003 a abril de 2008, bem como a imposição do pagamento das horas-extras retroativas a 05 (cinco) anos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 112/2009, que dispõe sobre a Implantação do Plano de Cargos Carreira e Remunerações do Magistério Público Municipal, foi extinto o quinquênio e esta vantagem foi incorporada no PCCR, com acréscimo de 5% (cinco por cento) a cada mudança de nível.

É entendimento consolidado do STF e do STJ que o servidor público não possui direito adquirido ao regime remuneratório, desde que preservada a remuneração nominal. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DE GOIÁS. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI N. 14.811/04. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS COMO PARCELAS AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO**. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de vencimentos ou de proventos, sendo permitido à Administração promover alterações no quantum remuneratório e nos critérios de cálculo, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 27.734/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EDUCAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME REMUNERATÓRIO. LEI 18.975/2010. PEDIDO DE RETORNO AO REGIME ANTERIOR, DE VENCIMENTOS, COM INCORPORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO NOVO REGIME, DE SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO**. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "não é possível retornar ao regime remuneratório anterior, acumulando as vantagens - naquele sistema - com a majoração de 5%, por falta de previsão legal. **Não há falar em direito adquirido a regime jurídico**". (Precedente: RMS 38.765/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 41.611/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Forma de cálculo dos proventos. Manutenção. Impossibilidade. **Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência.** Ausência de decesso remuneratório afirmado na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. A afronta aos princípios da

legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. **É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos**, o que se deu no caso dos autos, segundo afirmam as instâncias de origem. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n°s 636 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (RE 688672 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

Com relação ao pagamento de horas-extras, o magistrado entendeu que não restou demonstrado nos autos prova de que o edital do concurso em que a parte foi aprovada previa apenas 20h (vinte horas) semanais. A apelante, por sua vez, manteve os mesmos argumentos, sem comprovar os fatos trazidos aos autos.

Sendo assim, não há motivos ensejadores de qualquer modificação da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-57.2012.815.0601 - Comarca de Belém

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação cível interposta por **Maria Aparecida de Macedo Alves** contra sentença, proferida pelo juízo da Comarca de Belém, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, movida contra o Município de Belém, que julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 51/57), a apelante aduz que fazer *jus* ao adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênios, devendo o recurso ser provido para modificar a sentença e julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 62/65.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara (fls.72/73).

É o relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 30 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator